



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.528 - RJ
(2009/0085457-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI N. 11.960/2009. PERCENTUAL DE 6%. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRETENSA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELO STJ.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

2. A superveniente Lei n. 11.960/2009, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP n. 2180-35/2001. Precedentes: AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.136.266/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2.8.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010; AgRg no REsp 1.179.834/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.5.2010.

3. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.528 - RJ
(2009/0085457-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 223-224-e):

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - JUROS DE MORA DE 12% - ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS - NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997 - REDAÇÃO VIGENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - EXISTÊNCIA DE REPETITIVO.

1. Não é cabível o exame de alegações constitucionais em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, sob ameaça de usurpação da competência atribuída ao Excelso Pretório pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, com atenção aos três momentos de ajuizamento da postulação autoral.

3. No caso das ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Recurso especial 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes.

4. Nas ações ajuizadas posteriormente ao aparecimento da Medida Provisória 2.180-354/2001, os juros deverão ser calculados em 6% (seis por cento). Por fim, o mesmo raciocínio se impõe à recente alteração no art. 1º-F - novamente modificado, agora pela Lei n. 11.690/2009 - que só atingirá as demandas posteriores ao seu aparecimento no ordenamento jurídico nacional.

Agravo regimental improvido."

A embargante alega existência de omissão e contradição no julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto aduz a necessidade de interposição de recurso extraordinário (fls. 232-252-e).

Todavia, os argumentos trazidos nos presentes embargos de declaração são idênticos aos que foram analisados no agravo regimental outrora interposto. O cerne da questão é que a mudança da Lei n. 9.494/97, por meio da alteração do seu art. 1º-F, por força da Lei n. 11.960/2009, deve ser aplicada ao caso em exame. Alega que o STF e o TST têm decidido nesse sentido.

Pugna, por fim, sejam sanados os pretensos vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva dos embargados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.528 - RJ
(2009/0085457-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI N. 11.960/2009. PERCENTUAL DE 6%. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRETENSA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELO STJ.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

2. A superveniente Lei n. 11.960/2009, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP n. 2180-35/2001. Precedentes: AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.136.266/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2.8.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010; AgRg no REsp 1.179.834/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.5.2010.

3. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A matéria possui sede jurisprudencial no âmbito das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal. Todavia, com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas Turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas Turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas reforça a segurança jurídica que é esperada do funcionamento desta Corte.

Em que pesem as duntas alegações, não assiste razão à embargante.

A embargante, inconformada, evidentemente busca a atribuição de efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Reitero que os argumentos lançados nos presentes embargos constituem a exata reiteração do que foi alegado na petição de agravo regimental. A identidade é literal.

A matéria foi pacificada nesta Corte Superior de Justiça, com base nas seguintes razões: As alegações da embargante estão sedimentadas em disposições constitucionais, cujo teor não pode ser conhecido na via estreita do recurso especial; é inaplicável o argumento de violação à reserva do plenário, já que o STJ nunca declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; há recurso especial sob a rubrica de repetitivo (art. 543-C, do CPC) sobre o tema (REsp 1.086.944/SP); não é possível retroagir a alteração do dispositivo (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97), pois ele possui caráter material, e não meramente processual. Transcrevo ementa que elucida o exposto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 12% AO ANO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VÍCIO FORMAL DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DO TST. INOVAÇÃO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à competência do Tribunal para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional. Inexistente, portanto, a alegada violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3. A Terceira Seção, no julgamento no Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repetitivo 1.086.944/SP, assentou que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, por incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em 1993, devem os juros moratórios ser mantidos no percentual fixado pelo Tribunal a quo, qual seja, 12% ao ano.

4. A Lei nº 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento.

5. A alegação de divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho, invocada somente nas razões do agravo regimental, configura inovação de tese não admitida nesta fase processual.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 22.3.2010.)

Há diversos outros julgados no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e. STJ.

II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.136.266/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.

1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).

2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.179.834/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 3.5.2010.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0085457-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.186.528 / RJ

Números Origem: 199951010149551 200902010017251 9900149556

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária